

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000186/94-77
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.370
RECURSO Nº : 117.337
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

Prova não realizada por incapacidade técnica veda a perquirição da verdade material, inviabilizando a manutenção das exigências tributárias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE




MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____ de _____ de _____

08 SET 1997


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO DE LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MARIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.337
ACÓRDÃO Nº : 301-28.370
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 301.985 (fls. 135). Este Conselho converteu o julgamento em diligência, a fim de que o I.N.T. elaborasse um laudo técnico a respeito do produto, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados.

Devolvidos os autos à repartição de origem, e após a concordância da recorrente em arcar com os custos da diligência, foi encaminhada amostra do produto REAX 85 A ao Instituto Nacional de Tecnologia, para a devida análise.

O INT, contudo, não realizou a análise, uma vez que não dispunha, no momento, de instrumentação específica para análises e identificações necessárias para responder aos quesitos formulados, conforme consta de seu ofício, de fls. 149.

O processo foi, então, encaminhado a este Conselho, para deliberação.

É o relatório.

Face à falta de condições de ser elaborada a análise técnica determinada por Resolução deste Conselho, faz-se de mister o provimento do recurso apresentado, para o fim de as exigências do auto vestibular serem canceladas, já que não comprovadas suficientemente os fatos sobre os quais se fundamenta a atuação.

Se a diligência se mostrou necessária, porém não foi realizada por incapacidade técnica de um dos melhores laboratórios de análise do País, bloqueada restou a perquirição da verdade material, inviabilizando a manutenção das exigências tributárias.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA